



DECRETO Nº 8489, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Regulamenta as parcerias entre o Município de Balneário Camboriú e as Organizações da Sociedade Civil - OSC, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, nos termos da Lei Federal Nº 13.019/2014, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VII do artigo 72 da Lei Orgânica do Município - Lei nº 933/1990, e no art. 88, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, e ainda, considerando o relevante interesse público, Decreta:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece, com base na Lei Federal nº 13.019/2014, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.204/2015, normas gerais para a celebração de parcerias entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Parágrafo único. As parcerias de que trata este Decreto serão formalizadas mediante celebração de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, e obedecerão aos dispositivos estabelecidos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual será soberana para dirimir eventuais dúvidas ocasionadas em razão da interpretação deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio,

auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

IV - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

V - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

VI - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VII - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VIII - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

IX - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

X - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de

recursos financeiros;

XI - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XIII - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de servidor efetivo da administração pública municipal;

XIV - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de servidor efetivo da administração pública municipal;

XV - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XVI - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XVII - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública por meio de seus administradores públicos, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

Art. 2º A. As parcerias de que trata este Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Art. 3º Os convênios que envolverem recursos federais ou estaduais deverão observar o disposto na legislação federal ou estadual correspondente, no instrumento jurídico formalizado com a União ou Estado e, no que couber, o disposto neste Decreto.

§ 1º O órgão ou entidade municipal, na execução de convênio ou contrato de repasse que envolvam recursos federais ou estaduais, somente poderá celebrar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, para execução de objeto conveniado, quando existir previsão expressa no instrumento firmado com a União ou Estado.

§ 2º O prazo de vigência da parceria de que trata o § 1º não poderá ser superior ao prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse federal ou estadual que lhe deu origem e deverá ser estabelecido de modo que possibilite a regular prestação de contas do órgão ou entidade municipal à União ou ao Estado.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 4º As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar propostas de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS à administração pública municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

§ 1º O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade civil sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que estejam em objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável pela política pública.

§ 2º As propostas recebidas pela administração pública poderão ser remetidas aos Conselhos de Políticas Públicas para análise e emissão de opinião.

Art. 5º A administração pública municipal disponibilizará formulário eletrônico em sítio na internet, para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar propostas de abertura de PMIS, que deverão atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido; e

III - diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada ao órgão ou à entidade da administração pública municipal responsável pela política pública a que esta se referir, a quem caberá a análise no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As propostas de instauração de PMIS que atendam aos requisitos dos incisos deste artigo serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão responsável e em portal eletrônico único do município com esta finalidade.

Art. 6º A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal responsável;

II - comunicação oficial da decisão administrativa ao proponente, a qual apontará os motivos de sua admissibilidade ou de sua negativa, devendo ser arquivada neste último caso;

III - se instaurado o PMIS, abertura de prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem

considerações sobre a proposta em análise, através de portal eletrônico ou através de outros meios tecnológicos de amplo acesso;

IV - manifestação do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

Parágrafo único. A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o art. 5º, a administração pública municipal terá o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias para cumprir as etapas previstas neste artigo.

Art. 7º A oitiva da sociedade referida no inciso III do artigo 6º, será realizada através de sítio eletrônico ou outros meios tecnológicos, de forma que seja preservada a lisura e votação restrita aos cidadãos de Balneário Camboriú, de modo que cada município possa votar uma única vez para cada projeto.

Parágrafo único. A oitiva da sociedade prevista no caput será precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação local e redes sociais.

Art. 8º Em havendo conclusão favorável da administração pública pela inclusão do PMIS como ação a ser implementada, e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a atividade sugerida passará a integrar o planejamento anual financeiro do município.

Parágrafo único. A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

Capítulo III

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Do Chamamento Público

Art. 9º Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil, o qual se pautará pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência, vinculação ao edital convocatório e julgamento objetivo.

Art. 10 A celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - o número de propostas ou organizações da sociedade civil a serem selecionadas;

V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

VI - a exigência de oferecimento de contrapartida financeira ou em bens e serviços, quando for o caso, desde que justificado pelo órgão ou entidade municipal parceiro;

VII - as datas e os critérios, claros e objetivos, de seleção e julgamento das propostas inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

IX - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos;

X - os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados, sendo observado o artigo 291 da Lei Municipal nº 223/73;

XI - a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção; e

XII - a fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A Organização da Sociedade Civil deverá detalhar, na proposta de plano de trabalho para a celebração de termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação, as metas e ações mínimas propostas pela administração pública.

§ 3º As organizações da sociedade civil interessadas em participar do chamamento público poderão obter esclarecimentos ou dirimir dúvidas acerca de seus dispositivos, na forma e prazo definido no edital.

§ 4º O edital deverá ser amplamente divulgado em sítio eletrônico do município, e também no Diário Oficial do Município de Balneário Camboriú, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 A administração pública poderá, justificadamente, dispensar ou inexigir a realização do Chamamento Público, conforme hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei 13.019/14.

Seção II

Da Comissão de Seleção

Art. 12 O município designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal da administração pública municipal.

Parágrafo único. Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado.

Art. 13 O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aplicada por analogia.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública municipal.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 14 A comissão de seleção será responsável pela condução do processo de seleção.

§ 1º O administrador público encaminhará a minuta do edital de chamamento público ou a justificativa de sua dispensa ou inexigibilidade, para análise prévia, conforme for o caso.

§ 2º A documentação referida no § 1º deste artigo deve ser acompanhada da minuta do termo de fomento, do termo de colaboração ou do acordo de cooperação, juntamente com os respectivos planos de trabalho, antes de sua publicação, a fim de avaliar se estes apresentam dos requisitos mínimos previstos na Lei nº 13.019/14.

Art. 15 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 16 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios objetivos de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade do objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

§ 3º A Comissão de Seleção deverá avaliar o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público, bem como a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia das organizações da sociedade civil, necessárias para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 17 A comissão remeterá ao órgão ou entidade pública municipal os resultados do processo de seleção.

Art. 18 O órgão ou a entidade pública municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica.

Art. 19 As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

Parágrafo único. Os recursos que forem considerados improcedentes pelo colegiado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

Art. 20 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade pública municipal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Seção IV **Da Proposta de Plano de Trabalho**

Art. 21 A Organização da Sociedade Civil interessada em celebrar parceria com órgão ou entidade municipal deverá preencher proposta de plano de trabalho, inclusive para eventos esportivos e apoio a projetos artísticos, disponibilizada em formulário eletrônico, que deverá conter os seguintes elementos:

I - dados e informações da Organização da Sociedade Civil;

II - dados da proposta: descrição do objeto a ser executado e seu detalhamento, justificativa e interesse público relacionados à parceria, incluindo a população beneficiada diretamente, bem como o diagnóstico da realidade local e seu nexos com as atividades ou metas da parceria;

III - relação contendo os dados da equipe executora;

IV - estimativa de tempo de duração da vigência da parceria;

V - descrição pormenorizada das metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter;

VI - cronograma físico de execução do objeto, definição e estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades, devendo estar claros, precisos e detalhados os meios utilizados para o atingimento das metas;

VII - indicadores qualitativos e quantitativos a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas ou de alteração da realidade local;

VIII - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados e, quando houver, da contrapartida da Organização da Sociedade Civil, devendo os valores serem compatíveis com os preços de mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, incluindo, quando for o caso, a estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto; e

IX - cronograma de desembolso dos recursos a serem aportados, da contrapartida financeira ou não financeira e, se for o caso, de outros aportes, compatíveis com as despesas das etapas vinculadas às metas

do cronograma físico.

§ 1º O formulário eletrônico de que trata o caput será implantado pela Secretaria de Gestão Administrativa, sendo que os protocolos serão direcionados automaticamente para as secretarias com atribuições afetas às respectivas áreas de atuação, sendo preservado o registro online do protocolo, visível a todos.

§ 2º Excepcionalmente, enquanto não houver disponibilidade do formulário eletrônico citado no caput, os interessados deverão realizar protocolo do plano de trabalho, no protocolo geral do município, utilizando formulário padrão que será fornecido pelos órgãos da administração pública.

Art. 22 Para o caso de planos de trabalho pertinentes a eventos esportivos, turísticos e demais projetos de curta duração, a administração pública por meio de seus gestores, julgará a proposta de plano de trabalho, conforme interesse público, conveniência, oportunidade e disponibilidade legal de viabilização da parceria ou acordo de cooperação através de inexigibilidade de chamamento público.

Art. 23 Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e também no diário oficial de publicidade do município.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, através da comissão de seleção, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei 13.019/14.

Art. 24 Serão encaminhadas para prévia análise e aprovação da comissão de seleção, da Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública e da Secretaria de Articulação Governamental, após julgamento das propostas de plano de trabalho pelo administrador público, as minutas:

I - do edital de chamamento, de dispensa ou inexigibilidade,

II - do termo de fomento, do termo de colaboração ou do acordo de cooperação;

Seção V

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 25 Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/14 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - possuir:

- a) no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I;

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e II as organizações religiosas;

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II.

§ 4º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso IV, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 26 Para celebração das parcerias previstas neste Decreto, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa municipal;

II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - relação nominal da equipe executora, com endereço residencial, e número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Art. 27 A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 13.019/14;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei 13.019/14;

V - emissão de parecer técnico por parte da comissão de seleção da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI, concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 2º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 3º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 4º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 5º Configurado o impedimento do § 4º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído

Art. 28 O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Art. 29 Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão

devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Capítulo IV
DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I
Das Despesas

Art. 30 As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XV e XVI do art. 36 deste Decreto, sendo vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 31 Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

Seção II
Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 32 A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, cujo nome conterá a seguinte nomenclatura "nome da entidade beneficiada" seguido da expressão "PARCERIA PMBC" ou outra finalização, de acordo com o órgão repassador do recurso.

§ 2º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 33 As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses listadas abaixo, as quais ocorrerão por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - existência de denúncias aceitas;

II - quando houver evidências de irregularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida;

III - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou por inadimplemento da organização da sociedade civil em relação às obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

IV - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela administração pública, pelo gestor da parceria ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

V - quando da inscrição da entidade no cadastro de devedores do município, de acordo com o artigo 291 da Lei Municipal nº 223/73; e

VI - quando a entidade não estiver regular com a apresentação da prestação de contas ou houver deixado de publicá-la na plataforma eletrônica do Município.

§ 1º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração.

§ 2º Os recursos resultantes de parcerias depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de aplicação estabelecido no cronograma da parceria, deverão ser ressarcidos ao município, contemplando ainda a respectiva correção monetária pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 34 Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, ficam vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção III Das Prorrogações

Art. 35 A vigência da parceria poderá ser alterada mediante termo aditivo, cuja celebração deve ser solicitada pela organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, e ser apresentada na Unidade Gestora em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do inicialmente previsto, vedada a alteração do objeto aprovado.

Seção IV Dos Instrumentos de Formalização das Parcerias

Art. 36 As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terão como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a contrapartida financeira ou em bens e serviços, conforme o caso;

V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

X - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

XII - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de colaboração, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XV - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de sua execução, incluídos os resultantes de eventuais restrições.

§ 1º Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

§ 2º Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Seção V

Do Acompanhamento pela Administração Pública

Art. 37 A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 38 Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata este Decreto estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VI

Do Gestor da Parceria

Art. 39 A administração pública municipal designará gestores para controlar e fiscalizar a execução das parcerias em tempo hábil e de modo eficaz, os quais terão as atribuições e responsabilidades previstas na Lei Federal nº 13.019/14.

§ 1º Os gestores das parcerias serão remunerados pelo cumprimento de suas funções de controle e fiscalização, em 6 (seis) Unidades Fiscais Municipais por mês, pelo período em que estiverem em atividade.

§ 2º Será designado um gestor por fundo ou secretaria.

§ 3º Somente poderão ser designados para exercer a função de gestores de parcerias servidores públicos municipais investidos em cargo efetivo.

Art. 40 São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do encaminhamento desta em plataforma eletrônica, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 37;

IV - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Seção VII Da Prestação de Contas

Art. 41 A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública ocorrerá em até 10 (dez) dias após a entrega ou publicação desta em sítio eletrônico específico, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público.

§ 7º Não será realizada nova parceria, tampouco renovada com Organização da Sociedade Civil que estiver com prestação de contas pendente de aprovação pela administração pública.

§ 8º Quando o repasse for realizado em parcelas, para cada parcela repassada haverá um processo de prestação de contas individualizado que será anexado ao processo de concessão.

Art. 42 Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 15 (quinze) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 43 A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, não incidirão juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Art. 44 As prestações de contas, depois de devidamente analisadas, serão tidas como:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por

omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 45 A prestação de contas deverá ser remetida contendo a seguinte documentação:

I - Processo de concessão dos recursos;

II - Balancete de prestação de contas, assinado pelo representante legal da entidade beneficiária e pelo tesoureiro;

III - Parecer do Conselho Fiscal, quanto à correta aplicação dos recursos no objeto e ao atendimento da finalidade pactuada;

IV - Borderô discriminando as receitas, no caso de projetos financiados com recursos públicos em que haja cobrança de ingressos, taxa de inscrição ou similar;

V - Originais dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (nota fiscal, cupom fiscal, recibo, folhas de pagamento, relatório-resumo de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, faturas, duplicatas, etc.);

VI - Extratos bancários da conta corrente vinculada e da aplicação financeira, com a movimentação completa do período;

VII - Ordens bancárias e comprovantes de transferência eletrônica de numerário ou cópia dos cheques utilizados para pagamento das despesas;

VIII - Guia de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso;

IX - Declaração do responsável, nos documentos comprobatórios das despesas, certificando que o material foi recebido e/ou o serviço prestado, e que está conforme as especificações neles consignadas;

X - Cópia do certificado de propriedade, no caso de aquisição ou conserto de veículo automotor;

XI - Relatório sobre a execução física, atingimento de metas de acordo com os indicadores apontados no termo e o cumprimento do objeto da parceria ou de sua etapa, com descrição detalhada da execução, acompanhado dos contratos de prestação de serviço, folders, cartazes do evento, exemplar de publicação impressa, CD, DVD, registros fotográficos, matérias jornalísticas e todos os demais elementos necessários à perfeita comprovação da execução;

XII - Relatório GFIP/SEFIP da entidade, acompanhado do protocolo eletrônico de apresentação à Receita Federal do Brasil, referente ao período de aplicação dos recursos, dispondo de regular inscrição de todos os

prestadores de serviços e funcionários contratados para a consecução do objeto;

XIII - Comprovação de recolhimento da cota patronal do INSS à Receita Federal do Brasil.

§ 1º O relatório deve apresentar de forma detalhada as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando as quantidades e os custos unitário e total dos serviços quando o objeto do repasse envolver a contratação de serviços, em especial os de assessoria, assistência, consultoria e congêneres; produção, promoção de eventos, seminários, capacitação e congêneres, segurança e vigilância, bem como as justificativas da escolha.

§ 2º Caso a parceria seja firmada através de Acordo de Cooperação, a prestação de contas será remetida de forma simplificada, sendo exigido da Organização da Sociedade Civil apenas o inciso XI deste artigo, ressalvada a hipótese da solicitação de outros documentos necessários para dirimir quaisquer dúvidas acerca da execução da parceria.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

Art. 47 A administração pública municipal manterá de forma permanente, comissão de monitoramento e avaliação, composta majoritariamente por servidores efetivos, para fins de acompanhar, avaliar e fiscalizar as atividades celebradas nas parcerias de que trata este Decreto, cumprindo-lhe ainda homologar os relatórios técnicos da gestão nos termos da Lei nº 13.019/14.

Art. 48 A organização da sociedade civil deverá divulgar, na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública, de acordo com as determinações da Lei 13.019/14 e Lei Municipal nº 3.365/2011.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação em formulário digital, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Art. 49 A administração pública, o gestor da parceria, servidores da Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública, ou ainda, a comissão de monitoramento e avaliação, poderão, a qualquer tempo, apontar mediante notificação à entidade parceira, medidas destinadas a sanear conduta irregular identificada.

§ 1º Quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle, as parcelas ficarão retidas até saneamento das impropriedades detectadas.

§ 2º A aplicação irregular ou ainda o desvio de finalidade, na aplicação dos recursos, ensejará o ressarcimento ao erário municipal.

Art. 50 A comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria terão livre acesso aos locais de execução do objeto e locais de guarda de equipamentos, materiais, documentos e quaisquer outros bens destinados ou utilizados na parceria, sem necessidade de prévio agendamento ou aviso.

Art. 51 As entidades que celebrarem parcerias com a administração pública municipal, em caso de aplicação irregular de recursos públicos ou impropriedades, estarão sujeitas às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.019/14.

Art. 52 A Secretaria de Administração, em até cento e vinte dias após a publicação deste decreto, providenciará ajuste de cooperação para que o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV possa ser utilizado pela Administração Pública para controle das prestações de contas das parcerias com as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Enquanto não disponibilizada plataforma eletrônica, a documentação de prestação de contas das parcerias deverão ser processadas em meio físico.

Art. 53 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 23 de fevereiro de 2017.

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2017